



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 806, de 31 de Outubro de 2017			
Autor			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se os seguintes artigos na MP nº 806/2017.

Art. X O art. 10 da Lei de n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 10 Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior, integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário e ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º O imposto de renda retido na fonte nos termos do caput é considerado:

I - antecipação do devido na declaração de ajuste anual da pessoa física, quando o beneficiário for pessoa física domiciliada no País; e

II - devido exclusivamente na fonte, nos demais casos.

§ 2º A distribuição, pagamento, crédito ou remessa, por fonte situada no País, de lucros e dividendos a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país definido como de tributação favorecida será tributado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) exclusivamente na fonte, na data da distribuição, pagamento, crédito ou remessa.

Art. XX Fica revogado o art. 9º da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. XXX Fica revogado o art. 1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006

JUSTIFICAÇÃO

Os três artigos propostos na presente emenda propõem sanar importantes distorções atualmente existentes nos regramentos da legislação tributária nacional. O primeiro artigo revoga a atual isenção do imposto de renda devido sobre lucros e dividendos pagos pelas empresas. Dentre os países da OCDE, organização que engloba as economias mais desenvolvidas do mundo e vários países emergentes, a isenção do imposto de renda sobre lucros e dividendos, introduzida no Brasil no final de 1995, apenas existe na Estônia. Tal singularidade não surpreende, já que é difícil justificar que, como hoje ocorre no Brasil, enquanto a renda do trabalho é tributada, a renda paga aos detentores do capital não o seja.

O segundo elimina a possibilidade, igualmente introduzida em 1995, de dedução dos juros de capital próprio pagos aos acionistas para fins de apuração do lucro real, que constitui uma singularidade da

legislação brasileira que beneficia os detentores de capital e não possui impacto relevante sobre o crescimento econômico.

Finalmente, o terceiro artigo revoga a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos dos títulos públicos quando pagos a beneficiário residente no exterior. O dispositivo revogado não apenas favorece um tipo de rendimento de capital, isento, em relação ao salário, rendimento do trabalhador, tributado, como favorece o investidor residente no exterior em relação àquele residente no país.

PARLAMENTAR

Dep. Ságuas Moraes PT/MT



CD/17895.87597-53